

## **PARECER TÉCNICO** *(IMPUGNAÇÃO)*

### **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO n.º 005/2021**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para construção e montagem de uma subestação abrigada de 1500 kVA, redes elétricas, alimentação elétrica para containers e iluminação da área primária no Porto de Cabedelo/PB.

**INTERESSADO:** GRID POWER SOLUTION – ENGENHARIA E CONSULTORIA EM PROJETOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital da Licitação Procedimento licitatório n. 005/2021.

### **I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

---

Trata o presente parecer do pedido de esclarecimentos formulada pela empresa GRID POWER SOLUTION – ENGENHARIA E CONSULTORIA EM PROJETOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA, em face do edital de procedimento licitatório n.º 005/2021.

O edital em epígrafe foi publicado no diário oficial do Estado da Paraíba e no sítio oficial da DOCAS-PB link: <http://portodecabedelo.pb.gov.br/> de livre acesso a todos os licitantes.

Em 07/03/2022 a empresa GRID POWER SOLUTION – ENGENHARIA E CONSULTORIA EM PROJETOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA protocolou através de e-mail a impugnação ao edital, conforme consta nos autos.

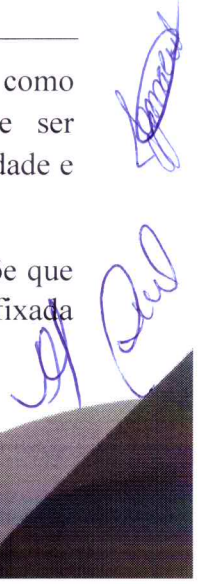
***É O MAIS IMPORTANTE A RELATAR!!!!!!!***

### **II – DA ADMISSIBILIDADE**

---

Inicialmente, quanto à admissibilidade do presente recurso, a doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação, legitimidade e de pedido de reforma do edital.

O regulamento Interno de Licitações da Docas-PB (RILC) em seu art. 29, dispõe que qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o edital até o 5º dia útil anterior à data fixada para a entrega dos envelopes.



De igual modo, segue o item 12 do edital, vejamos:

## **12. ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS**

12.1. Até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a ocorrência do certame, qualquer pessoa poderá impugnar e solicitar esclarecimentos sobre este Edital.

12.2. A IMPUGNAÇÃO, ESCLARECIMENTO E RECURSOS DEVERÃO ser protocoladas na DOCAS-PB.

O presente recurso foi protocolizado no dia 07/03/2022 enquanto a sessão de abertura, lances e julgamento está prevista para o dia 14/03/2022. Logo, o pedido de impugnação é **TEMPESTIVO**, nos termos da norma vigente.

### **III – DO MÉRITO**

Passamos então a análise do mérito.

Inicialmente, há de registrar que a CPL construirá seu entendimento com base em documentos técnicos, doutrina e jurisprudência, de modo a subsidiar de maneira técnica e objetiva a decisão sobre o recurso.

Em linhas gerais a impugnante faz as seguintes alegações:

1) Da Impugnação ao item 12.1 do TERMO DE REFERÊNCIA.

“...Ocorre que no TERMO DE REFERÊNCIA foi inserida uma cláusula (12.1) que exime a contratante de suas responsabilidades, o que não é razoável nem permitido por lei. **Veja:**

A atuação ou a eventual omissão da FISCALIZAÇÃO durante a realização dos serviços não poderão ser invocadas para eximir a Contratada da responsabilidade pela execução dos serviços.

Esse texto está dizendo, em outras palavras, que mesmo que haja erro por parte da FISCALIZAÇÃO, a responsabilizada ainda será a contratada. Isso não é razoável nem permitido por lei. Afinal, sabe-se que em obras, principalmente naquelas que envolvem atividades em locais em operação, como é o caso do Porto de Cabedelo, muitos serviços dependerão de liberações por parte da contratante. Se a FISCALIZAÇÃO não providenciar a liberação da frente de serviço em tempo hábil conforme previsto no cronograma, ou não interagir com outros setores envolvidos, e ocorrer um atraso da obra, ainda assim é justo que tal custo adicional / responsabilidade seja imputado à contratada? E esse é só um exemplo de situação....”

De forma bem objetiva, as alegações da impugnante não merece acolhida.

O texto do termo de referência, em nenhum momento exime a responsabilidade do agente público responsável pela fiscalização, bem como da empresa contratada, ambos são responsáveis nos limites de suas atribuições. A fiscalização da execução dos contratos administrativos objetiva evitar a ocorrência de erros e fraudes, consistentes, por exemplo, na realização de uma obra de má qualidade ou na entrega de produtos vencidos, em desconformidade com as especificações e condições estabelecidas no contrato. Assim, se não houver uma



fiscalização eficiente, o risco de ocorrência desses erros e fraudes aumenta consideravelmente, gerando consequências negativas para a própria administração pública, para os gestores e servidores envolvidos e para a sociedade. Nessas hipóteses, tais agentes poderão sim, ser responsabilizados por seus atos nas esferas administrativa, civil e penal. Ocorre que erros ou omissões na fiscalização, não pode ser usada como pretexto para eximir de responsabilidades os responsáveis pela execução dos serviços.

Nesse prisma o art. 76 da Lei Federal nº 13.303/2016, aponta que “ O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à empresa pública ou sociedade de economia mista, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.”

Portanto, “o recebimento definitivo” das obras pelo representante da Administração não exclui a responsabilidade da contratada pela solidez e segurança, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Portanto, sem mais delongas, à luz da Lei acima descrita, o texto do termo de referência suscitado pela impugnante não contém nenhum vício que justifique qualquer alteração.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Com base em todo o exposto, por todos os aspectos analisados, levando-se em conta o conjunto dos dispositivos legais acima citados e transcritos, a Comissão Permanente de Licitação da DOCAS-PB, DECIDE. Pelo conhecimento e IMPROVIMENTO da impugnação em face do edital procedimento licitatório n.º 005/2021, por entender que o edital atende a todos os dispositivos legais, especialmente a Lei Federal n. 13.303/2016 e o RILC.

Salvo melhor juízo,

DOCAS-PB 10 de março de 2022.

  
**Verônica Daniel de Souza**

Presidente da COPELI

  
**Jéssica Guimarães Maciel**

Membro

  
Cassandra Reis Visani

Membro